



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 106, DE 2010

Altera o art. 252 do Código de Processo Penal, para impedir que o juiz exerça a jurisdição no processo em que for parte a autoridade que o nomeou.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 252 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 252.
.....

V – for parte a autoridade que o nomeou.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem o objetivo de alterar o art. 252 do Código de Processo Penal, para impedir que juiz exerça a jurisdição no processo em que for parte a autoridade que o nomeou.

Ocorre que hoje não há tal impedimento. Desse modo, por exemplo, na hipótese de o Presidente da República ser denunciado pela prática de crime comum,

magistrados componentes do Supremo Tribunal Federal, órgão competente para processar e julgar a matéria (art. 102, I, *b*, da Constituição Federal), poderão deparar-se com a constrangedora situação de ter de decidir sobre a culpabilidade ou não da autoridade que os nomeou para o exercício do cargo.

E é exatamente para evitar tal situação que estamos apresentando o projeto de lei que ora justificamos.

Ressaltamos que, para atingir tal objetivo, nos parece mais adequada a alteração do art. 252 do Código de Processo Penal, no qual estão inscritas as hipóteses em que o juiz está impedido de exercer a jurisdição, abrangendo todos os magistrados que julgam matéria criminal.

Acresça-se que o próprio Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe, no seu art. 277, que os Ministros declarar-se-ão impedidos ou suspeitos, nos casos previstos em lei.

Uma vez aprovado o projeto de lei que ora submetemos aos nobres colegas, na circunstância de o ocupante do cargo de Presidente da República vir a ser denunciado pela prática de ilícito penal, automaticamente o Ministro do Supremo Tribunal Federal que tiver sido por tal Presidente nomeado não poderá participar do correspondente julgamento, ficando afastada, assim, a possibilidade de qualquer espécie de constrangimento.

Em razão do exposto, e tendo em conta a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e ulterior aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **MARCONI PERILLO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 3689 DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

TITULO VIII

Do juiz, do Ministério Público, do acusado e defensor, dos assistentes e auxiliares da Justiça

CAPITULO I

DO JUIZ

Art. 251. Ao juiz incumbirá prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I $\hat{=}$ tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 3º grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II $\hat{=}$ ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III $\hat{=}$ tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV $\hat{=}$ ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o 3º grau inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Título IV
Da Organização dos Poderes

Capítulo III
Do Poder Judiciário

Seção II
Do Supremo Tribunal Federal

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (Revogada).

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos

diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

► o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/04/2010.